



Número: **0801648-39.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0801648-39.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (APELANTE)	ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
22056259	31/10/2023 14:43	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0801648-39.2020.8.20.5113
Polo ativo	ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) :	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA, ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dissonância do Parecer Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios fixados para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Areia Branca, nos autos da Ação de Cobrança promovida em desfavor da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a seguradora a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos),

referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir da propositura da ação, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação.

Em suas razões, o apelante diz que não merece ser mantido o INPC como índice de correção, uma vez que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o IGPM-FGV.

Sustenta que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório, devendo ser fixados por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, pugna o conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao indexador da correção monetária deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pois este é o índice aplicado nas ações de indenização de seguro DPVAT, como corretamente determinado na sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.757.675/PR, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019.)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **PRELIMINARES** SUSCITADAS PELA RÉ: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA A DEMANDA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. COMPROVADA DEBILIDADE ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATESTADO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO* DE INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. INDEXADOR INPC. SÚMULA 580, STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROcos NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

(TJRN, Apelação Cível nº 2018.011091-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudio Santos, j. em 04/06/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ *A QUO*. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2017.020455-2, 1ª Câmara Cível, Relator: Des Dilermando Mota, j. em 19.03.19)

No que concerne aos honorários advocatícios, entendo que a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC, no caso 10% (dez por cento) do valor da condenação, de fato enseja valor irrisório, já que o valor da condenação foi de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desse modo, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, entendo que os honorários devem fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que

se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, **havendo ou não condenação**: (I) o **proveito econômico** obtido pelo vencedor for inestimável ou **irrisório**; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1810980/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022) (grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURU DPVAT**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VERBA HONORÁRIA. **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO MUITO BAIXO**. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há dissonância jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e o julgado desta Corte Superior indicado nas razões do apelo especial, em virtude da falta de similitude fática entre os casos cotejados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **nas causas em que o valor da condenação for muito baixo, como na espécie, os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz**. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior.

3. Inviável o acolhimento da pretensão de minoração dos honorários sucumbenciais, pois demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório do autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ, até porque a verba fixada não se afigura exorbitante. (AgInt no REsp 1.894.530/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

4. É plenamente possível o arbitramento de honorários recursais quando a verba fixada na origem o for de maneira equitativa, não havendo falar, nesse caso, em observância aos limites de 10% a 20%, a que alude o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899052/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AUTORIZADA A FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O CRITÉRIO DA EQUIDADE PREVISTO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/15. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
2. O princípio da colegialidade é preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, V, a, CPC/2015; 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ.
3. A 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
4. O valor da condenação da recorrente ao pagamento de R\$ 337,50 (fixados em primeira instância) caracteriza-se como de irrigoso proveito econômico, autorizando a utilização da apreciação equitativa para fixação dos honorários advocatícios em benefício do patrono da recorrência, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.
5. Alterar o valor firmado pelas instâncias ordinárias, as quais consideraram o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1888151/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

E também desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA

Relator

CT

Natal/RN, 16 de Outubro de 2023.